



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RESOLUÇÃO N.º 206 de 01 de abril de 2024**

**Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Bom Jesus da Penha, Estado e Minas Gerais, para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, com base no art. 17, III e art. 89 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Bom Jesus da Penha/MG, incluindo o dos membros da Mesa Diretora, para a legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será pago de acordo com os critérios determinados nesta resolução.

**Art. 2º** - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias e extraordinárias assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

**Art. 3º** - O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

**Art. 4º** - O valor do subsídio global mensal, fixado para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2025 será de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

**§ 1º** O valor global determinado no *caput* deste artigo será dividido pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

**§ 2º** O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões ordinárias e extraordinárias assistidas na forma do artigo 2º desta resolução, observado o disposto no § 2º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 5º** - O subsídio fixado nesta resolução poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal, na mesma data e com a aplicação do mesmo índice adotado para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

**Art. 6º** - O subsídio do Vereador, fixado no artigo 4º desta Lei não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea "a", do inciso VI do art. 29 da CF.

**Art. 7º** - O gasto com remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites, de acordo com o disposto no art. 29, inciso VII c/c art. 29-A, § 1º da Lei Orgânica Municipal e inciso III, alínea "a" do art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, respectivamente:

- I – 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se como receita do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

- I – Os resultantes de operações de créditos;
- II – as receitas extra orçamentárias;

**§ 2º** Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

**§ 3º** Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.